Câmara Municipal de Teófilo Ottoni

Praça Tiradentes, 171 - CEP 39800-000 - Fone: (033) 522-2430

LEI Nº 3.914

Fixa normas para eleições de Diretores de escolas da rede pública municipal.

A Câmara Municipal de Teófilo Ottoni aprovou e, eu, nos precisos termos do art. 51, § 3º, da Resolução nº 567, de 14.12.90 c/c o art. 55, Parágrafo único da Constituição Municipal, **promulgo** a seguinte lei:

LEI Nº 3.914

Fixa normas para eleições de Diretores de escolas da rede pública municipal.

Art. 1º. As eleições para os cargos de Diretor(a) e Vice-Diretor(a) das escolas da rede pública municipal, previstas no artigo 178, inciso VI, alínea "c" da Constituição Municipal, far-se-ão para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

Parágrafo único. para concorrerem às eleições previstas neste artigo, os candidatos deverão inscrever suas chapas com os nomes do(a) candidato(a) a Diretor(a) e do(a) Vice-Diretor(a), em local e data a serem determinados por edital, e atender aos seguintes requisitos:

I - pertencer aos quadros de provimento efetivo do Município;

II - ser habilitados em curso do magistério quando a escola em que concorrerem ministre cursos até a 4ª série do ensino fundamental;

III - ser habilitados no magistério e ter licenciatura plena quando a escola em que concorrerem ministre cursos da 5ª série do curso fundamental e seguintes

Art. 2º. As eleições previstas no artigo anterior se darão sempre nas dependências da própria escola e no 2º (segundo) dia útil do mês de dezembro de cada ano, no horário de 08:00 às 17:00 horas.

Parágrafo único. Por motivo de comprovada força maior, a data das eleições poderá ser adiada por período não superior a 15 (quinze) dias corridos.

Art. 3º. Estarão aptos a exercerem o direito a voto:

I - os alunos com 16 (dezesseis) anos de idade, completados até a data da eleição e regularmente matriculados;

II - os pais de alunos ou seus responsáveis legais;

III - os professores lotados nas respectivas escolas onde se realizarão as eleições;

IV - os servidores lotados nas respectivas escolas onde se realizarão as eleições há pelo menos 06 (seis) meses continuados.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso II somente terão direito a 01 (um) voto, ainda que seja maior o número de alunos matriculados sob sua dependência e não elidirá o direito de voto ao aluno com 16 (dezesseis) anos de idade.

Art. 4º. Os eleitores previstos no artigo anterior deverão se cadastrar previsamente junto à escola onde participarão da eleição, até 03 (três) dias úteis anteriores ao pleito.

Parágrafo único. A escola onde se realizou o cadastramento dos eleitores deverá publicar em local de fácil acesso ao público a lista completa dos eleitores com direito a voto, até 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição.

Art. 5º. O Edital convocatório das eleições de que trata esta lei será elaborado com rigorosa observância aos princípios da legalidade, moralidade, impessoabilidade, probidade e publicidade, sendo vedada a adoção de exigências que visem frustrar ou dificultar a realização das eleições, o registro dos candidatos e eleitores e a respectiva posse.

Art. 6º. Realizadas as eleições, serão imediatamente iniciadas as apurações, por uma junta previamente constituida, com a participação dos representantes do colegiado, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, em idênticas proporções

§ 1º. A ausência de membros da junta apuradora não implicará na nulidade da eleição, podendo o membro faltoso ser substituído por outra pessoa de ilibada conduta, por consenso dos remanescentes da junta.

§ 2º. Qualquer pessoa poderá assistir a apuração dos votos, desde que não perturbe a ordem dos trabalhos, sendo-lhe facultado apresentar denúncias e representar contra irregularidades que houver presenciado.

Art. 7º. Finda a apuração, serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem a maioria simples dos votos válidos.

Parágrafo único. O voto do candidato a Diretor (a) será vinculado ao de Vice-Diretor(a).

Art. 8º. A posse dos eleitos se dará, no máximo 30 (trinta) dias antes de reiniciado o ano letivo e não estará condicionada à aprovação prévia dos nomes pelo Chefe do Executivo.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário especialmente a lei nº 3.787, de 16 de agosto de 1994, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teófilo Ottoni, 21 de outubro de 1996.

RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal.

Autoria: Vereador Ademir Camilo Prates Rodrigues.